



**ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS**

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 16.303/2017 - CASAL

REQUERENTE: MIXLOC LOCAÇÕES E SERVIÇOS

PREGÃO PRESENCIAL 09/2017 – CASAL

1. OBJETO

1.1. Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de transporte de água potável com utilização de caminhões pipa, em Unidades de Negócio da Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL, conforme especificado no Termo de Referência, neste Edital e mediante condições contidas na Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002, Decreto Estadual nº 3.548 de 01.01.2007, Decreto nº 5.450/2005 e Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, subsidiariamente pela Lei nº 8.666/1993 e suas alterações estabelecidas nas Leis Federais nº 8.883/1994 e nº 9.648/1998.

2. IMPUGNAÇÃO

1.2. A Pregoeira/CASAL, tendo recebido a impugnação ao ato convocatório, oriundo da empresa **MIXLOC LOCAÇÕES E SERVIÇOS**, referente ao **LOTE 3**, contendo 18 (dezoito) páginas, passa a efetuar sua análise, utilizando-se das razões de fato e fundamento legal, nos seguintes termos:

3. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O Edital no seu capítulo 12.0 trata da impugnação do ato convocatório, diz o seguinte:

***12.1.** Até 05 (cinco) dias úteis antes da data e horário fixados para abertura dos envelopes de habilitação, **qualquer pessoa** poderá impugnar este ato convocatório através de documentos protocolados na CASAL, encaminhados à CPL/CASAL, esta terá até 03 (três) dias úteis para decidir sobre o assunto.*

***12.2.** Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação.*

***12.3.** Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados a Presidente da Comissão de Licitação, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, preferencialmente por meio eletrônico via internet, no endereço: cpl@casal.al.gov.br*



**ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS**

*12.4. As respostas aos pedidos de esclarecimentos ocorrerão até **24 horas úteis** antes da abertura da sessão pública do certame, sendo divulgado no site da CASAL – www.casal.al.gov.br – como anexo ao aviso do Edital e via e-mail para os licitantes interessados.*

“A priori loco”, verifica-se que o recurso foi impetrado em 04/12/2017 às 08:19 h e recebido pela Pregoeira/CASAL em 04/12/2017 às 09:10 h.

Diante de tal fato, a Pregoeira se vê obrigada por força da Lei adjetiva civil, a apreciar o mérito das articulações esculpidas no corpo da respeitável impugnação, por sua tempestividade.

4. DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação ao Edital interposto pela empresa **MIXLOC LOCAÇÕES E SERVIÇOS** argumentando que

- a) Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se no item 10 do Edital que se trata da participação, **percebe-se que o edital foi omissivo enquanto a participação de Cooperativas, ou seja, é possível a participação de Cooperativa ou não?** (grifado)
- b) (...) Neste novo formato de lotes o órgão licitante continua **infringindo O DIREITO LIQUIDO E CERTO das MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**, (grifado) pois no lote 03 são 3 (três) são 3 9três) caminhões pipas de 10.000 litros e 1 (um) caminhão pipa de 15.000 litros. Sendo assim no **LOTE 03 cabia no mínimo 1 (um) caminhão pipa de 10.000 litros exclusivo para disputa entre MICROEMPRESA E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. O que não está ocorrendo** (grifado).
- c) Sobre objeto do Pregão no lote em questão percebe-se que a unidade de medida será por hora, conforme discriminado no termo de referencia e no cronograma de execução. Ocorre que outros editais para o mesmo tipo de serviço a unidade de medida é por **METRO CUBICO** de água, (grifado) pois do ponto de vista do Princípio da Economicidade é mais vantajoso para a Administração Pública.

A prestação dos serviços será remunerada com base nos valores e critérios na Tabela do COTER, peça a constituir Anexo do Edital de Credenciamento.

- d) O Edital nos documentos de habilitação no item 18.1.1. em sua alínea K traz a exigência de que as empresas apresentem REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ANTT.



ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS

Ocorre que nos documentos de habilitação exigidos, no item 18.1.1 da alínea H é permitido que a empresa firme declaração que se compromete a apresentar/entregar os caminhões no prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura da avença.

Sendo assim se a empresa pode firmar declaração que se compromete a apresentar os caminhões comprovando a sua devida propriedade em até 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato, deveria ser também assim para a exigência da ANTT.

Em outra exigência importante para esta licitação que é o Alvará Sanitário expedido pela Vigilância Sanitária Estadual é permitido de acordo com a alínea J do item 18.1.1. que a empresa também apresente **DECLARAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA** (grifado) com prazo de até 30 (trinta) dias após assinatura de contrato. Por que não ser assim para o registro ou Inscrição da ANTT?

- e) Já na MINUTA DO CONTRATO em sua CLAUSULA QUINTA que trata do Quantitativo existe um erro, pois a clausula traz somente a exigência dos lotes 01 e 02 e seus respectivos quantitativos, quando na verdade a licitação é para os lotes 01, 02 e 03.
- f) **Sobre o item da Qualificação Técnica o edital exige que o atestado de Capacidade Técnica seja de no mínimo a comprovação de que já trabalhou 18.375 (dezoito mil e trezentos e setenta e cinco) horas, ocorre que a licitação esta dividida em 2 (dois) lotes e o segundo lote é de apenas 6.120 (seis mil centos e vinte) horas, sendo assim o Edital tem uma inconsistência no item do atestado de capacidade técnica, pois quem optar por participar somente do LOTE 2 deverá comprovar que a empresa já trabalhou 18.375 (dezoito mil e trezentos e setenta e cinco) horas, quando deveria ser no máximo a comprovação de 3.060 (três mil e sessenta) hora,. Além do que essa exigência vai de encontro ao entendimento do tribunal de Contas da União que já se posicionou que o quantitativo deverá ser de 50% do quantitativo licitado.**

Por fim, requer que:

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para :

Declara suspenso o certame licitatório;

Pelo exposto e em consonância com os princípios do Direito Administrativo, em especial da Administração Pública, destacando o da isonomia, o da legalidade e o da moralidade, vem requisitar que seja reconhecido e acolhido os termos aqui descritos, designando nova data de abertura do certame, corrigindo os erros apontados, reabrindo-se o prazo de abertura da sessão pública.

5. DA ANÁLISE



ESTADO DE ALAGOAS COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS

Vamos a análise dos argumentos apresentados pelo impugnante:

Preliminarmente, destacamos que o edital sofreu algumas modificações tendo sido ajustado para atender as determinações legais e aos princípios que norteiam os processos licitatórios.

- a) *Quanto a participação de Cooperativa, o Edital não prevê a participação de Cooperativa por que não há a obrigatoriedade por lei para previsão de Cooperativa em licitação. A participação de Cooperativa ou mesmo de Consórcio é discricionário à Administração.*

A lei 12.690/2012 que dispõe sobre a organização e o funcionamento das cooperativas de Trabalho, em seu art. 5º diz o seguinte:

Art. 5º A Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada.

A Súmula 281 do TCU diz o seguinte:

SÚMULA Nº 281 É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.

Enunciados da Jurisprudência Selecionada

- A permissão à participação de cooperativas em licitações que envolvam terceirização de serviços com subordinação, pessoalidade e habitualidade afronta os arts. 4º, inciso II, e 5º da Lei 12.690/2012, a Súmula TCU 281, o Termo de Conciliação Judicial entre a União e o Ministério Público do Trabalho, de 5/6/2003, e o art. 4º da IN-SLTI/MPOG 2/2008. A aparente economicidade dos valores ofertados pelo licitante nesses casos não compensa o risco de relevante prejuízo financeiro para a Administração Pública advindo de eventuais ações trabalhistas. (Acórdão 2260/2017 - Primeira Câmara)
- É irregular a participação de cooperativas em licitação cujo objeto se refira a prestação de serviço que demande requisitos próprios da relação de emprego, como subordinação (hierarquia) e habitualidade (jornada de trabalho) dos trabalhadores. (Acórdão 2221/2013 - Plenário)
- SÚMULA TCU 281: É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade. (Acórdão 1789/2012 - Plenário)
- Não há óbice à participação de cooperativas nas licitações, contudo, a contratação dessas entidades pela Administração Pública deve subordinar-se aos comandos do Termo de



ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS

Conciliação Judicial celebrado, em 5/6/2003, entre o Ministério Público do Trabalho e a Advocacia Geral da União e os serviços licitados devem ser prestados em caráter coletivo e com absoluta autonomia dos cooperados, sem que haja relação de subordinação entre os associados e o tomador dos serviços. (Acórdão 5736/2011 - Primeira Câmara)

- É irregular a participação de cooperativa em procedimentos licitatórios quando o objeto refoge ao seu campo de atuação. (Acórdão 6552/2009 - Segunda Câmara)
- Os serviços terceirizados que demandem trabalho subordinado em relação ao tomador ou em relação ao prestador de serviço não são passíveis de serem executados por cooperativas. (Acórdão 2720/2008 - Plenário)
- Não há vedação de participação de cooperativas em licitações, mas a Administração deve se abster de contratar cooperativas quando houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem assim de pessoalidade e habitualidade, em decorrência do reconhecimento, pela justiça laboral, da existência de vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços, no caso a Administração Pública. (Acórdão 724/2006 - Plenário)
- Deve ser verificado se, pela natureza dos serviços a serem licitados ou pelo modo de execução usualmente adotado no mercado em geral, deve haver pessoalidade, habitualidade e subordinação jurídica entre a empresa contratada e os técnicos encarregados da execução dos serviços, fazendo incluir no edital a vedação à participação de cooperativas de trabalho no certame, caso tais requisitos sejam considerados elementos essenciais da prestação de serviços. (Acórdão 2171/2005 - Plenário)
- Será cabível a vedação à participação de cooperativas de trabalho em licitação se, pela natureza dos serviços licitados ou pelo modo de execução usualmente adotado no mercado, verificar-se pessoalidade, habitualidade e subordinação jurídica entre a contratada e os trabalhadores encarregados da execução dos serviços, e caso tais requisitos sejam considerados elementos essenciais da prestação de serviços. (Acórdão 2172/2005 - Plenário)
- É proibida a participação de cooperativas em licitação nos casos em que ficar patente que as atividades objeto de contratação desenvolvem-se na presença do vínculo de subordinação entre o trabalhador e o fornecedor de serviços, devendo o edital ser expresso e fundamentado quanto a esse ponto. (Acórdão 975/2005 - Segunda Câmara)
- Se, pela natureza da atividade ou pelo modo como o serviço é usualmente executado no mercado, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como pessoalidade e habitualidade, deve ser vedada a participação de sociedades cooperativas em licitações, pois, por definição, não existe vínculo de emprego entre essas entidades e seus associados. (Acórdão 1815/2003 - Plenário)



ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS

A IN/MPOG nº 02/2008 prevê em seu art. 4º o seguinte:

Art. 4º A contratação de sociedades cooperativas somente poderá ocorrer quando, pela sua natureza, o serviço a ser contratado evidenciar:

I - a possibilidade de ser executado com autonomia pelos cooperados, de modo a não demandar relação de subordinação entre a cooperativa e os cooperados, nem entre a Administração e os cooperados; e

II - a possibilidade de gestão operacional do serviço for compartilhada ou em rodízio, onde as atividades de coordenação e supervisão da execução dos serviços, e a de preposto, conforme determina o art. 68 da Lei nº 8.666, de 1993, sejam realizadas pelos cooperados de forma alternada, em que todos venham a assumir tal atribuição.

Parágrafo único. Quando admitida a participação de cooperativas, estas deverão apresentar um modelo de gestão operacional adequado ao estabelecido neste artigo, sob pena de desclassificação.

Fundamentado na extensa jurisprudência acima citada, entendemos que na execução dos serviços de transporte e abastecimento de água potável, objeto deste pregão, os serviços a serem executados não deverão ser compartilhados entre pessoas ou sob a forma de rodízio, mas bem definidos e organizados, para que o gestor do contrato em cada unidade de negócio possa administrar com mais economicidade, já ciente quem é o preposto da contratada.

- b) Quanto à divisão do edital em lotes temos a convicção de que a Casal atendeu a todos pressupostos previstos no art. 23, § 1º da lei nº 8.666/93 e da Súmula 247 do TCU, é o que comprovaremos a seguir:

O §1º do art. 23 da lei 8.666/93 informa que:

“as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor



ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS

aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)".

Nesse sentido, nosso edital foi elaborado para atender a CASAL técnica e economicamente. O Lote 02 vai atender a Unidade de Negócio do Agreste e da Serrana. O Lote 03 vai atender a Unidade de Negócio do Sertão e da Bacia Leiteira.

As referidas Unidades de Negócio precisam de caminhões com capacidades diferentes, ou seja, de 10.000 (dez mil) litros e de 15.000 (quinze mil) litros. Por que razão, então, a Casal deveria dividir em mais lotes o referido edital, se cada Unidade teria que administrar dois contratos? Será que realmente a divisão em mais lotes, para atender ao requerimento do impugnante, traria uma economia para a Casal? Obviamente que não. Explico, por que.

A Administração Pública tem inúmeras despesas, dentre elas a gestão e fiscalização de contratos, uma vez que precisa disponibilizar e investir em recursos estruturais e em funcionários para desenvolver tais atividades.

Do edital em questão resultarão 03 (três) contratos, ou seja, um para cada lote. As unidades que precisam de caminhões de 10.000 (dez mil) e 15.000 (quinze mil) litros farão a gestão de somente um contrato. *"Enfim, a licitação por itens ou lotes deve ser econômica e tecnicamente viável, ou seja, a divisão do objeto em vários itens/lotes não pode culminar na elevação do custo da contratação de forma global, nem tampouco afetar a integridade do objeto pretendido ou comprometer a perfeita execução do mesmo"* (grifo nosso).ⁱ

- c) Quanto a cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, o inciso III do artigo 48 da Lei Complementar 123/06, diz o seguinte:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

(...)



ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS

III. deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Pergunta-se: Como a Administração vai fazer para definir a cota de 25% (vinte e cinco por cento) do objeto que não é de natureza divisível?

Os lotes estão definidos tendo como critério o quantitativo de metros cúbicos do tanque do caminhão pipa. Não há como dividir um percentual de caminhões pipas.

Se o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo para a Administração, com certeza que tal decisão seria adotada.

d) Quanto ao critério de medição previsto no Edital ser por hora produtiva/hora improdutiva, e não por metro cubico como sugerido pelo impugnante, o *Edital não prevê por que não há a obrigatoriedade por lei para previsão de critério de medição o metro cubico de água a ser transportada. O critério de medição é discricionário a Administração.*

e) Quanto a inscrição junto a ANTT, observamos que são documentos diferentes, a serem apresentados em fases diferentes. Senão vejamos:

O registro ou inscrição junto a ANTT esta no rol dos documentos de habilitação, porque as empresas que trabalham e já exercem a atividade de transporte de água potável em caminhão pipa, obrigatoriamente já devem ser portadoras de referido documento .

Já o caminhão não há obrigatoriedade de apresentação na data da licitação, mas deve haver o compromisso de que o licitante, caso seja vencedor, disponha desse caminhão no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da assinatura do contrato. (alínea H do item 18.1.1. do Edital) Bem como o Alvará da Vigilância Sanitária deve ser declaração com firma reconhecida com prazo de 30 (trinta dias contados a partir da data da assinatura do contrato (alínea J do item 18.1.1. do Edital).

Para documentos diferentes prazos e exigências diferentes.

f) Quanto a ausência na minuta do contrato do Lote 3, na realidade é um erro material que não compromete a licitação em si, uma vez que todo o Edital, consequentemente a minuta do contrato que é parte integrante deste contrato, se refere a 3 lotes.

g) Quanto ao pagamento da hora produtiva e hora improdutiva, esclarecemos que a dinâmica de trabalho da CASAL não se assemelha a do exercito brasileiro, pois a mesma não possui ponto certo de abastecimento, inviabilizando a utilização da metodologia adotada pelo mesmo.

O formato atual de medição adotado no Edital através de hora PRODUTIVA e hora IMPRODUTIVA é metodologia já consolidada pelo antigo DNER, hoje DNIT, modificada pelo SINAP.

Os veículos serão monitorados por GPS



ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS

- h) Por fim, não só a Casal, mas também, os licitantes interessados devem ter em mente que em qualquer licitação se pretende atender, dentre outros princípios, o interesse público que no caso desta Companhia é atingido quando prestamos um serviço de qualidade. A população, principalmente a mais carente, precisa dos caminhões pipa, pois em muitas cidades no interior do Estado, comunidades inteiras sofrem com o abastecimento de água, por esta razão o presente objeto licitado é tão urgente.

6. DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

Por todo o exposto, conforme análise pautada na legislação vigentes e nos princípios norteadores da licitação, recebe-se a impugnação por tempestiva, porém sem dar provimento ao mérito das alegações, estando mantidos o dia, o horário e o local de realizações do certame.

Faço subir o parecer para posteriormente intimar o impugnante.

É o parecer, S.M.J.

Sala de Licitações da Companhia de Abastecimento da CASAL, às 16h e 35min. do dia de setembro de 2017.


Adely Roberta Meireles de Oliveira

Pregoeira/CASAL

Presidente da Comissão Permanente de Licitação/ Casal

¹KALLUF, Priscila Segala. Coluna Jurídica da Administração Pública. JML Consultoria e Colaboradores. Disponível em: http://www.jmleventos.com.br/arquivos/news/newsletter_adm_publica/arquivos/ANEXO_4_6_04.pdf.



Casal

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS



PROCESSO PROTOCOLO N° 16303/2017.

À GEJUR,

Encaminhamos pedido de impugnação interposto pela **MIXLOC LOCAÇÕES E SERVIÇOS**, referente ao Pregão Presencial 09/2017. Cumpre destacar que seguem os três volumes do processo licitatório em questão.

Em, 04/12/2017.

Atenciosamente,



Adely Meireles
Presidente da CPL/CASAL

Protocolo: 16303/2017

RECORRENTE: MIXLOC – LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Assunto: Impugnação aos termos do edital pela empresa MIXLOC – LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, referente ao Pregão Presencial nº 09/2017.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2017 – CASAL. LOTE 03. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ÁGUA POTÁVEL COM UTILIZAÇÃO DE CAMINHÕES PIPA, EM UNIDADES DE NEGÓCIO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL. RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA MIXLOC – LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

À SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA:

Trata-se de recurso interposto pela empresa **MIXLOC LOCAÇÕES E SERVIÇOS**, referente ao LOTE 03, contendo 18 (dezoito) páginas, passa a efetuar sua análise, utilizando-se das razões de fato e fundamento legal: nos seguintes termos:

1. Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se no item 10 do edital que se trata da participação, percebe-se que o edital foi omissivo enquanto a participação de Cooperativas, ou seja, é possível a participação de Cooperativa ou não?;
2. É importante observar que a finalidade da licitação é o transporte e distribuição de água para consumo, então a licitação por metro cúbico de água é a forma correta para execução do serviço, em face que no formato atual a unidade de medida traz hora improdutiva e hora produtiva o órgão está pagando pela hora de transporte e também por hora que o caminhão pipa está fazendo a distribuição de água, quando por metro cúbico somente pagaria pela água distribuída com uma única unidade de medida;
3. Como se percebe o Edital nesta formatação do Lote 03 está infringindo explicitamente as normas legais seja de cota exclusiva para MICRO EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, como também Súmula da Egrégia Corte de Contas;

É o relatório, passa-se à análise:

1. DAS PRELIMINARES:

1.1 DA TEMPESTIVIDADE:



O Edital no seu capítulo 12.0 trata da impugnação do ato convocatório. “A priori loco”, verifica-se que o recurso foi impetrado em 04/12/2017 às 08h19minh e recebido pela Pregoeira/CASAL em 04 de dezembro de 2017 às 09h10minh.

Diante de tal fato, por força da Lei adjetiva civil, esse Jurídico passa apreciar o mérito das articulações esculpidas no corpo da respeitável impugnação, por sua tempestividade.

2. DO MÉRITO:

2.1 DA MEDIÇÃO PREVISTA NO EDITAL SER POR HORA PRODUTIVA/HORA IMPRODUTIVA:

A licitação é o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, no presente caso, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de transporte de água potável com utilização de caminhões pipa, em Unidades de Negócio da Companhia de Saneamento de Alagoas - CASAL, mediante condições contidas no Termo de Referência, anexo ao Edital e nas Leis: Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Estadual nº 3.548/2007, Decreto nº 5.450/2005 e Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, subsidiariamente pela Lei nº 8.666/1993 e suas alterações estabelecidas nas Leis Federais nº 8.883/1994 e nº 9.648/1988.

Diante disso, o princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

Nesse sentido, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A administração está obrigada a sempre escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, devem escolher a melhor maneira para a prática de tais atos. A eficiência deve ser considerada um limite da discricionariedade.

2.2 DA PARTICIPAÇÃO DAS COOPERATIVAS:

A lei 12.690/2012 que dispõe sobre a organização e o funcionamento das cooperativas de Trabalho, em seu art. 5º diz o seguinte: Art. 5º *A Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada.*

A Súmula 281 do TCU diz o seguinte:



Companhia de Saneamento de Alagoas

III. Deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Os lotes estão definidos tendo como critério o quantitativo de metros cúbicos do tanque do caminhão pipa, por sua natureza indivisível.

2.5 QUANTO A INSCRIÇÃO JUNTO A ANTT:

Quanto à inscrição junto a ANTT, são documentos diferentes, a serem apresentados em fases diferentes.

É de se presumir que as empresas que trabalham e já exercem a atividade de transporte de água potável em caminhão pipa, obrigatoriamente, já devem ser portadoras de referido documento, o que não seria um fato impeditivo.

Já o caminhão não há obrigatoriedade de apresentação na data da licitação, mas deve haver o compromisso de que o licitante, caso seja vencedor, disponha desse caminhão no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da assinatura do contrato. (alínea H do item 18.1.1. do Edital). Bem como, o Alvará da Vigilância Sanitária deve ser declaração com firma reconhecida com prazo de 30 (trinta dias contados a partir da data da assinatura do contrato (alínea J do item 18.1.1. do Edital).

Nesse sentido, são documentos diferentes de prazos e exigências diversos.

3. CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, este jurídico opina por ratificar o entendimento exarado pela Comissão Permanente de Licitação, com base nas análises das alegações destacadas acima, bem como, levando em consideração os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o da legalidade em sede de análise do recurso, **por manter o parecer da Comissão Permanente de Licitação/CASAL, referente ao Pregão Presencial nº 09/2017 – CASAL, Lote 03, dando prosseguimento ao feito.**

É o entendimento o qual submeto à apreciação da Superintendente Jurídica.

Maceió, 05 de Dezembro de 2017.



MANOEL FELINO TENÓRIO BISNETO

Advogado - OAB/AL nº 11.602

GEJUR/CASAL



Companhia de Saneamento de Alagoas

Processo Nº: 16303/2017

Interessado: MIXLOC – LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Assunto: Impugnação ao edital ref. Pregão Presencial nº 09/2017

DESPACHO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa MIXLOC – LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 12.336.139/0001-90 ao Edital do Pregão Presencial nº 09/2017, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de transporte de água potável com utilização de caminhões pipa, em Unidades de Negócio da Companhia de Saneamento de Alagoas - CASAL, conforme especificado no Termo de Referência, neste Edital e mediante condições contidas na Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002, Decreto Estadual nº 3.548 de 01.01.2007, Decreto nº 5.450/2005 e Lei Complementar nº 126/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, subsidiariamente pela Lei nº 8.666/1993 e suas alterações estabelecidas nas Leis Federais nº 8.883/1994 e nº 9.648/1998.

O cerne do questionamento desta impugnação, refere-se ao lote 3 e reside na pretensão de suspensão do certame licitatório – Pregão Presencial nº 09/2017, alterando e publicando um novo edital que contenha item ou cota exclusiva para ME e EPP, e em consequência iniciando-se novo prazo para abertura de propostas.

A Comissão de Licitação procedeu análise circunstanciada da peça impugnatória quanto aos aspectos dos pressupostos legais e nos atos praticados pela comissão licitante, concluindo pela tempestividade para no mérito negar provimento ao pleito.

Por seu turno, a SUJUR aprova o parecer da Comissão de Licitação, constatando a conformidade dos atos que nortearam a licitação, recomendando negar provimento e manter o dia, horário e o local para realização do certame.

Vão os autos a Diretoria da Presidência.

Maceió, 05 de dezembro de 2017.

Maria de Fátima Lisboa Amorim

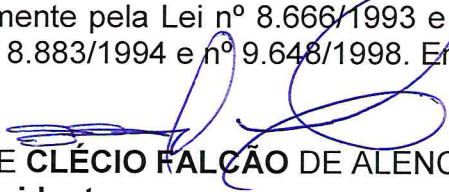
Superintendente Jurídica – SUJUR/CASAL

Protocolo Nº 16.303/2017

Interessado: MIXLOC – LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Á
CPL,

RATIFICO o parecer jurídico parte integrante do presente processo, dando o recurso como tempestivo, **NEGANDO** provimento a impugnação da empresa **MIXLOC – LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, mantendo-se o dia, horário e o local para realização do certame, conforme especificado no Termo de Referencia, neste Edital e mediante condições contidas na Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002, decreto Estadual nº 3.548/2007, decreto nº 5.450/2005 e Lei Complementar nº 126/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, subsidiariamente pela Lei nº 8.666/1993 e suas alterações estabelecidas nas Leis Federais nº 8.883/1994 e nº 9.648/1998. Em, 05 / 12 / 2017.



Engº WILDE CLÉCIO FALCÃO DE ALENCAR
Diretor Presidente

/acpm...